



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Geraldo Mendes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 04/17

Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Ouro Preto, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ouro Preto aprova e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os automóveis de propriedade do Município, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Municipal de Ouro Preto seguirão as seguintes determinações:

§1º- Cada automóvel terá uma ficha que constará o seguinte:

I - Descrição da quilometragem, sempre que utilizado;

II - A data do abastecimento, quantidade de combustível, bem como a média de consumo;

III - A descrição das despesas de conservação e manutenção do veículo;

IV - O nome do(s) motoristas(s) que o utilizar;

V - O nome da pessoa que recebeu a autorização de utilização do veículo, bem como a data de autorização.

§2º- O uso dos automóveis, fora do expediente normal de trabalho, nos diversos Departamentos da Prefeitura, será autorizado, por escrito, pelos Secretários Municipais, constando:

I - Nome da pessoa que recebeu a autorização;

II - Nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Geraldo Mendes



veículo;

III - Data e hora da saída e da chegada do veículo;

IV - A finalidade do pedido da autorização.

Art. 2º- Ficam excluídos das disposições dos incisos II e III do §1º do artigo anterior, para os veículos terceirizados.

Art. 3º- Ficam excluídos das disposições do §2º do Artigo anterior, somente as ambulâncias e ônibus escolares, entretanto, devem possuir uma ficha, conforme §1º também do Artigo anterior.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal publicará no Portal da Transparência, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o relatório completo sobre a utilização dos automóveis do Município, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Municipal, informando as despesas efetuadas com os mesmos.

Art. 5º- Fica proibido a todo e qualquer veículo do município ou prestador de serviço terceirizado buscar ou levar Servidores, efetivos e/ou comissionados, ou Terceiros em suas residências. Exceto casos de extrema necessidade e comprovadamente registrados.

§1º- Ficam excluídos da determinação do caput desse artigo, os pacientes em tratamento de saúde.

§2º- Casos de extrema necessidade deverão ser justificados até o primeiro dia útil após a utilização do transporte, pela autoridade superior responsável pelo respectivo setor.

Art. 6º- Fica proibido Servidores, efetivos e/ou comissionados, ou Terceiros utilizarem o veículo, de propriedade do município ou prestador de serviço terceirizado, para fins particulares, mesmo que no trajeto devidamente autorizado, ficando o motorista que o permitir sujeito às sanções constantes nessa Lei.

Art. 7º- Pessoas que necessitarem de transporte da Prefeitura e não forem da administração direta, não poderão solicitar a utilização de imediato. Para tal utilização, deverão apresentar solicitação por escrito ao responsável pelo transporte e aguardar agendamento.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Geraldo Mendes



Art. 8º- A Prefeitura deverá identificar os veículos de sua propriedade, assim como os veículos terceirizados.

Parágrafo único - Os veículos, próprios ou terceirizados, deverão destacar na lataria dos mesmos, em local de fácil visualização, número de telefone e e-mail para que a população possa denunciar a má utilização dos veículos.

Art. 9º- O motorista efetivo que descumprir as determinações contidas nessa Lei deverá ser advertido, e caso seja recorrente, ficará sujeito a um Processo administrativo, que poderá culminar com sua exoneração.

Art. 10- O motorista de veículo terceirizado que descumprir as determinações contidas nessa Lei deverá ser advertido, e caso seja recorrente, terá seu contrato rescindido junto à Prefeitura.

Art. 11- Todas as disposições contidas nessa lei, aplicam-se também a todas autarquias municipais.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2017.


Vereador Geraldo Mendes

Partido Comunista do Brasil (PCdoB)



Ouro Preto



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Geraldo Mendes



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para análise, visa essencialmente disciplinar o uso dos veículos de propriedade do Município, assim como os veículos contratados para prestar serviços às diversas secretarias e setores da Prefeitura Municipal de Ouro Preto e também à autarquia SEMAE.

Como é de conhecimento de todos, o uso dos veículos pelos setores da Prefeitura municipal de Ouro Preto e autarquias tem consumido vultosas quantias do dinheiro público, sem a devida fiscalização, onde se abre brechas para denúncias de toda ordem e fraude no serviço.

Diante do exposto, nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de fiscalizar, e ao mesmo tempo, criar novos meios para fiscalizar as ações do Poder Executivo e Legislativo para que os recursos públicos sejam gastos com seriedade e transparência. Portanto, contamos com o apoio indispensável dos demais colegas vereadores para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 30 de Janeiro de 2017.

Vereador  Geraldo Mendes - PCDOB



DISTRIBUIÇÃO

Aos 31 de Janeiro de 2017
Distribuído(s) comissão(ões)
competente(s) _____

Do nº _____ do este.
* [Assinatura]
Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Sob vistas do ver. Elisquinto em 7/2/17 em reunião de Comissão.

APROVADO em única discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 09 de março de 2017

Com 12 votos a favor e com — votos contra

A. P.: Te de Braga e Vereador Mercinho

APROVADO em ad. final discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 09 de março de 2017

Com 12 votos a favor e com — votos contra

A. P.: Te de Braga e Vereador Mercinho



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

REQUERIMENTO

Ao Vereador Wander Albuquerque
Presidente do Colégio de Líderes da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso III do art. 74 do regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito a vossas senhorias que o Projeto de Lei nº 4/2017 – que dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Ouro Preto, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Municipal e dá outras providências, seja votado em única discussão, inclusive em redação final com emendas na Reunião Ordinária a ser realizada nesta data.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 7 de março de 2017.

Vereador **Geraldo Mendes** – PC do B

Colégio de líderes:

Ver. Juliano Ferreira (líder bancada PMDB)
Ver. Vander Leitoa (líder bancada PV)
Ver. Alysson Gugu (líder bancada PPS e do Bloco PPS/PC do B e PDT))
Ver. Thiago Mapa (líder bancada PMN)
Ver. Marquinho do Esporte (líder bancada SD)
Ver. Chiquinho de Assis (líder do Bloco PV/PMDB)
Ver. Regina Braga (líder do Bloco PSDB/PMN/SD)

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo

Nº 19600
Correspondência Recebida
Em 9 / 3 / 17
Ass. 10 Hs e 00 Mir

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 4/2017

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Ouro Preto, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Municipal e dá outras providências, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 31 de janeiro de 2017 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor este projeto visa disciplinar o uso dos veículos de propriedade do Município, assim como os veículos contratados para prestar serviços às diversas secretarias e setores da Prefeitura e ao Sema.

CONCLUSÃO:

Diante disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria, oferece parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

E as comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas, opinam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/2017 em única discussão e em redação final, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1:

- Dê-se à ementa a seguinte redação:

‘Dispõe sobre o uso dos **veículos** de propriedade do Município de Ouro Preto, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a **Administração Pública Municipal**, e dá outras providências’

Emenda nº 2:

- Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Os **veículos** de propriedade do Município, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração **Pública** Municipal de Ouro Preto seguirão as seguintes determinações:

§1º Ao final de cada Pedido Individual de Transporte – PIT, o responsável pelo automóvel deverá preencher um formulário com as seguintes informações:

- I. apontamento da quilometragem inicial e final, bem como itinerário;
- II. o nome do(s) motorista(s) que o utilizar(em);
- III. descrição da quilometragem e **itinerário**, sempre que utilizado;
- IV. a data do abastecimento, quantidade de combustível, bem como a média de

consumo;

V. o nome da(s) pessoa(s) que recebeu(ram) a autorização de utilização do veículo, bem como a



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



data de autorização;

VI. descrição das despesas de conservação e manutenção do veículo.

§2º O uso dos veículos, fora do expediente normal de trabalho, nos diversos **órgãos da Administração Direta e Indireta**, será autorizado, por escrito, pelos secretários municipais, constando:

- I. nome da pessoa que recebeu a autorização;
- II. nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o veículo;
- III. **Data e hora da saída e da chegada do veículo;**
- IV. A finalidade do pedido da autorização.

Emenda nº 3:

- Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 2º Ficam excluídos das disposições do §2º do art. 1º, somente as ambulâncias e ônibus escolares, **que deverão** possuir uma ficha, conforme **disposto no §1º do mesmo artigo.**

Emenda nº 4:

- Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo Municipal publicará no Portal da Transparência, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o relatório completo sobre a utilização dos **veículos próprios ou terceirizados** do Município, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Pública Municipal, informando as despesas efetuadas com os mesmos.

Emenda nº 5:

- Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Fica proibido a todo e qualquer veículo do Município ou **terceirizados**, buscar ou levar servidores, **exercentes de função pública e agentes políticos**, ou terceiros **particulares** em suas residências, exceto em casos de extrema necessidade e comprovadamente registrados e **autorizados**.

§1º Ficam excluídos da determinação do caput deste artigo, os pacientes em tratamento de saúde, **devidamente comprovado.**

Emenda nº 6:

- Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º Fica proibido aos servidores, **exercentes de função pública e agentes políticos**, ou terceiros **particulares** utilizarem o veículo, de propriedade do Município ou prestador de serviço terceirizado, para fins particulares, mesmo que no trajeto devidamente autorizado, ficando o **motorista** que o **consentir**, sujeito às sanções constantes nesta Lei.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Emenda nº 7:

- Dê-se ao caput do art. 7º a seguinte redação, acrescentando dois §§:

Art. 7º Pessoas que necessitarem de transporte da Prefeitura e não forem da administração direta **ou indireta**, não poderão solicitar a utilização de imediato.

§1º Para tal utilização, deverão apresentar solicitação por escrito ao responsável pelo transporte e aguardar agendamento.

§2º A resposta à solicitação supracitada deverá ser dada no prazo máximo de 48 horas.

Emenda nº 8:

- Dê-se ao parágrafo único do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º (...)

Parágrafo único – Os veículos, próprios ou terceirizados, deverão destacar na lataria dos mesmos **ou** em local de fácil visualização, número de telefone **da Secretaria, a qual o veículo está vinculado**, para que a população possa denunciar a má utilização dos veículos.

Emenda nº 9:

- Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º O motorista efetivo que descumprir as determinações contidas nesta Lei, deverá ser advertido **por escrito**, e caso seja recorrente, ficará sujeito a um Processo Administrativo **Disciplinar**.

Emenda nº 10:

- Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10 O motorista de veículo terceirizado que descumprir as determinações contidas nesta Lei deverá ser advertido **por escrito**, e caso seja recorrente, terá seu contrato/**autorização** rescindido junto à Prefeitura.

Emenda nº 11:

- Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Emenda nº 12:

- suprima-se o art. 12

-Dê-se ao inciso VI do §1º do art. 2º a seguinte redação:

'Art. 2º (...)

§1º (...)



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



(...)

III. as de divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data das eleições municipais, desde que não caracterize gastos com campanha eleitoral e nem promoção pessoal.'

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 7 de março de 2017.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Vereador Chiquinho de Assis – Relator


Vereador Geraldo Mendes - presidente


Vereadora Regina Braga – vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:


Ver. José Geraldo 'Zé do Binga' – relator


Vereador Juliano Ferreira – presidente

Vereador Marquinho do Esporte – vice-presidente

Comissão de Administração e Serviços Públicos:


Vereador Luciano Barbosa – relator


Vereador Alysso Pedrosa Gugu - presidente

Vereador Vantuir Antônio da Silva – vice-presidente



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 04/2017

Dispõe sobre o uso dos veículos de propriedade do Município de Ouro Preto, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Pública Municipal e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º- Os veículos de propriedade do Município, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Pública Municipal de Ouro Preto seguirão as seguintes determinações:

§1º- Ao final de cada Pedido Individual de Transporte – PIT, o responsável pelo veículo deverá preencher um formulário com as seguintes informações:

- I – Apontamento da quilometragem inicial e final, bem como itinerário;
- II - O nome do(s) motoristas(s) que o utilizar(em);
- III - Descrição da quilometragem e itinerário, sempre que utilizado;
- IV - A data do abastecimento, quantidade de combustível, bem como a média de consumo;
- V - O nome da(s) pessoa(s) que recebeu(ram) a autorização de utilização do veículo, bem como a data de autorização.
- VI - Descrição das despesas de conservação e manutenção do veículo;

§2º- O uso dos veículos, fora do expediente normal de trabalho, nos diversos órgãos da Administração Direta e Indireta, será autorizado, por escrito, pelos Secretários Municipais, constando:

- I - Nome da pessoa que recebeu a autorização;
- II - Nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o veículo;
- III - Data e hora da saída e da chegada do veículo;
- IV - A finalidade do pedido da autorização.

Art. 2º- Ficam excluídos das disposições dos incisos II e III do §1º do artigo anterior, para os veículos terceirizados.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº04/17)

Art. 3º- Ficam excluídos das disposições do §2º do artigo 1º, somente as ambulâncias e ônibus escolares, que deverão possuir uma ficha, conforme disposto no§1º do mesmo artigo.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal publicará no Portal da Transparência, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o relatório completo sobre a utilização dos veículos próprios ou terceirizados do Município, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Municipal, informando as despesas efetuadas com os mesmos.

Art. 5º- Fica proibido a todo e qualquer veículo do município ou terceirizados, buscar ou levar servidores, exercentes de função pública e agentes políticos, ou terceiros particulares em suas residências, exceto em casos de extrema necessidade e comprovadamente registrados e autorizados.

§1º- Ficam excluídos da determinação do caput deste artigo, os pacientes em tratamento de saúde, devidamente comprovado.

§2º- Casos de extrema necessidade deverão ser justificados até o primeiro dia útil após a utilização do transporte, pela autoridade superior responsável pelo respectivo setor.

Art. 6º- Fica proibido aos servidores, exercentes de função pública e agentes políticos, ou terceiros particulares utilizarem o veículo, de propriedade do Município ou prestador de serviço terceirizado, para fins particulares, mesmo que no trajeto devidamente autorizado, ficando o motorista que o consentir, sujeito às sanções constantes nesta Lei.

Art. 7º- Pessoas que necessitarem de transporte da Prefeitura e não forem da administração direta ou indireta, não poderão solicitar a utilização de imediato.

§ 1º Para tal utilização, deverão apresentar solicitação por escrito ao responsável pelo transporte e aguardar agendamento.

§ 2º A resposta à solicitação supracitada deverá ser dada no prazo máximo de 48 horas.

Art. 8º- A Prefeitura deverá identificar os veículos de sua propriedade, assim como os veículos terceirizados.

Parágrafo único - Os veículos, próprios ou terceirizados, deverão destacar na lataria dos mesmos ou em local de fácil visualização, número de telefone da Secretaria, a qual o veículo está vinculado, para que a população possa denunciar a má utilização dos veículos.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Proposição de Lei nº04/17)

Art. 9º- O motorista efetivo que descumprir as determinações contidas nesta Lei deverá ser advertido por escrito, e caso seja recorrente, ficará sujeito a um Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 10- O motorista de veículo terceirizado que descumprir as determinações contidas nesta Lei deverá ser advertido por escrito, e caso seja recorrente, terá seu contrato/autorização rescindido junto à Prefeitura.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 09 de março de 2017, trezentos e cinco anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e seis anos do Tombamento.


Wander Albuquerque - Presidente


Juliano Ferreira - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria em 10 de março de 2017.


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei nº 04/17

Autoria: Vereador Geraldo Mendes



OFÍCIO MENSAGEM 06/2017 - 23 de março

Vereador Wander Lúcio Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 19817

Correspondência Recebida

Em 21/03/17

Ass. 15 Hs e 15 Min

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar** totalmente a Proposição de Lei nº 04/2017 que "Dispõe sobre o uso dos veículos de propriedade do Município de Ouro Preto, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Pública Municipal e dá outras providências".

Razões do veto

"Em que pese a nobre intenção do Poder Legislativo de dar satisfação aos cidadãos que reclamam de possível mau uso da frota de veículos municipais (oficiais e contratados), está propondo regras sobre matéria cuja iniciativa cabe privativamente ao Prefeito Municipal.

É verdade que o Poder Legislativo tem o dever de fiscalizar o Executivo, mas há de se ressaltar que as formas para tal fiscalização estão elencadas na Constituição Federal, que não possibilita a edição de lei regulando a organização interna do Poder Executivo, nos moldes da Proposição de Lei ora apreciada.

A Constituição Federal impõe em seu art. 2º a separação entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. Em seu art. 60, § 4º, tal separação ganha *status* de cláusula pétreia.

Sendo um dos postulados mais básicos do Estado Democrático de Direito, a separação de poderes também está assegurada pela Constituição do Estado de Minas Gerais, que em seu art. 6º determina:

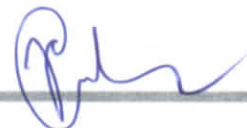
Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Em especial quanto aos Municípios, a Constituição Estadual, em seu art. 173, estabelece:

Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro



Nesse sentido, a proteção da divisão de poderes, ou seja, a garantia da não-interferência de um poder na esfera de competência do outro, é pilar essencial da manutenção da ordem constitucional.

A Egrégia Corte Constitucional Mineira já declarou a inconstitucionalidade de leis Municipais por violação deste princípio, como no seguinte caso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTRUÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A iniciativa parlamentar e promulgação da Lei nº 1.938/02, do Município de Ipatinga, que dispõe, principalmente, sobre a construção e o funcionamento de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes, implicaram subtração de competência do Poder Executivo, revelando interferência direta na autonomia administrativa, afetando a independência e a harmonia entre Poderes, violando, enfim, as normas contidas nos artigos 6º, 'caput', 90, XIV, e 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais. (Ação Direta Inconst 1.0000.10.023427-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, CORTE SUPERIOR, julgamento em 08/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012) – aqui grifado.

Como se sabe, o controle da execução das políticas públicas está a cargo do Poder Executivo, como garantia basilar para a manutenção do Poderes. Deste modo é do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo para legislar sobre a sua organização e funcionamento.

A propósito, não é por outro motivo que o art. 93 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto dispõe que:

Art. 93. Compete privativamente ao Prefeito:

X. dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

Logo, a Câmara Municipal, por intermédio de seus Vereadores, não pode invadir a competência do Poder Executivo, como no presente caso, dispondo sobre a organização e forma com que o Poder Executivo gerencia seus veículos próprios e contratados.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu em caso bastante semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VALE VERDE. USO DE VEÍCULO OFICIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. Edição da Lei Municipal n.º 928, de 14/04/2008, pela Câmara de Vereadores do Município de Vale Verde para regulamentação do uso de veículos oficiais. Vício de iniciativa caracterizado por dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70024570327, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,



Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 20/10/2008). - aqui grifado.

Os veículos oficiais e contratados são bens a serviço do Município, com a finalidade de subsidiar as ações que são da responsabilidade do Poder Executivo. O ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles (2013, p.763) leciona que:

Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do Município se deve entender não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual.

Perceba-se, ainda, que a Proposição de Lei ora em análise gerará, indubitavelmente, custos aos cofres públicos, interferindo no orçamento da municipalidade, na medida em que provoca aumento de despesa com a criação de novos procedimentos. Sobre isso cabe aqui colar o disposto no art. 66, III, i, da Constituição Estadual de Minas Gerais, em aplicação subsidiária:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

i) os orçamentos anuais;

No mesmo sentido o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já se manifestou, confirmando a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa da Câmara Municipal que cria despesas ao Poder Executivo, ainda mais quando ausente a respectiva fonte de custeio, como no caso concreto:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Edição de lei do Município de Luz que resulta em exacerbação injustificada da despesa do município. Prerrogativa do prefeito. - A edição de lei que acarrete indevido e desarrazoado aumento da despesa pública ocorre apenas por iniciativa do Prefeito Municipal. - Havendo intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo segue-se que é inconstitucional o dispositivo de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfira na autonomia administrativa e cria despesas para o Município sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.012403-1/000 - Comarca de Luz - Requerente: Prefeito Municipal de Luz - Requerida: Câmara Municipal de Luz - Relator: Des. Wander Marotta (Data do julgamento: 09/02/2011 - Data da publicação: 29/04/2011).

Ademais, os aspectos contemplados pela Proposição de Lei nº. 04/2017 já estão disciplinados nas Leis Municipais de números 201/2006, 202/2006 e 727/2011, bem como no Decreto Municipal de números 4.688/2017, em normativos internos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e no contrato firmado pelo Município com a Transcooper Cooperativa de Transportes, bastando que o Poder Legislativo desempenhe efetivamente o mister fiscalizatório, utilizando-se do arcabouço legal já existente.



Sendo assim, não há outra conclusão possível que não a de que a norma legal ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto violadora do regime de separação e independência dos poderes e de criação de despesas, aos quais obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 04/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Cordialmente,



Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito Municipal

DISTRIBUIÇÃO

Aos 30 de maio de 17

Distribua este processo à comissão Especial

Chiquinho, Regina
& Nelson Jéqui

Do que para constar segue 1519.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

Vistas ao vereador
Chiquinho na reunião de Comissões
4/4/17.

Doar
Vistas ao vereador Nelson Jéqui em 11/4/17.
Geraldo Mendes

Vistas ao vereador Paquinha na 3ª Reunião Ordinária
2/5/2017

Vistas ao vereador Thiago e simultaneamente aos
vereadores Regina, Marquinho, Ze do Bongi, Paqui-
nha, Luiz, Vantuir, Luciano, Vander Litor, Feliano

4/5/2017

APROVADO em única discussão

Por _____
Saia das Sessões, 4 de Maio de 2017

Com 4 (quatro) votos a favor e com 4 (quatro) votos contra

AR: Gufin e Mercúlio

AP: Paquinha



300000003720

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Geraldo Mendes



Ofício nº OF-/17-04-005

Ouro Preto, 04 de abril de 2017

Exmo. Sr. Wander Lúcio de Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 20107

Correspondência Recebida

Em 02/05/17

Ass. 15 Hs e 39 Mir

Assunto: **Inclusão do Veto 04/2017 na Pauta da Reunião Ordinária de hoje**

Cumprimentando-o cordialmente, vimos á presença de Vossa Excelência requerer a inclusão do veto 4/2017 ao Projeto de Lei 05/17 que "Dispõe sobre o uso dos veiculos de propriedade do Municipio de Ouro Preto, bem como aqueles que estiverem prestando serviços para a administração pública Municipal e dá outras providencias" na pauta da reuniao ordinaria de hoje, 02/05/2017, sob pena de "trancar a pauta até que o veto seja votado conforme dispõe o art. 207 do Regimento Interno assim como, o art. 82, § 7º da Lei Organica Municipal.

Certo que podemos contar com vossa colaboração, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente.

Geraldo de Oliveira Mendes
PARLAMENTAR

Requerido 02/05/17



Ouro Preto



Exmo. Sr. Dr. Gustavo Cardoso
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 1248
Correspondência Recebida
Em 31/03/17
Ass. 1 Hs e 30 Min

REQUERIMENTO

Diante do Veto ao Projeto de Lei nº 04/2017, de minha autoria, encaminhado a essa Casa pelo Prefeito Municipal, requero um **PARECER** sobre o mencionado veto.

Desde já, agradeço.

Ouro Preto (MG), 31 de março de 2017.

Geraldo Mendes
Vereador PCdoB

Recebido em
31/03/17

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

Parecer n ° 18/2017

EMENTA: VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI N° 04/17. CONSTITUCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE.


Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pelo vereador Geraldo Mendes, as razões do veto à proposição de Lei n° 04/2017 que foi vetada totalmente pelo chefe do Poder Executivo, para que seja produzido parecer no que concerne à sua legalidade e constitucionalidade. O referido projeto dispõe sobre o uso dos veículos de propriedade do município, bem como aqueles que estiverem prestando serviço para a Administração Pública municipal.

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

PRELIMINARMENTE

De início, para se chegar a uma resolução da questão colocada sob análise, necessária se faz a interpretação dos dispositivos legais que regulam a presente matéria, senão vejamos.

De início, devemos nos ater ao comando do art.66 da Constituição Federal, que assim dispõe acerca do instituto do veto:

 **Art.66.A Casa na qual tenha sido concluída a votação**

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

(...)

Reproduzindo as regras gerais da Constituição Federal, em atendimento ao princípio constitucional da simetria para com o centro, temos os comandos dos arts.70, §4º da Constituição do Estado de Minas Gerais e o do art.82, §4º da Lei Orgânica Municipal, que também dispõem que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Corroborando com esse entendimento, temos a lição do mestre José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo:Malheiros, 2001, 19ªed):

"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público. Será total se recair sobre todo o projeto, e parcial se atingir parte do projeto, mas este abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art.66, §2º)."



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

DO MÉRITO

Para a solução da questão ora em apreço é mister a análise do seguinte ponto: a proposição de lei nº 04/2017 que foi de iniciativa de um dos Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Preto, invade, ou não, seara de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 93, X, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto)? Em outras palavras: o seu conteúdo versa sobre a organização da Administração Municipal? Vejamos o que dispõe o artigo 78, II, "d" e "e", da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto.

"Art 78 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização dos órgãos da administração pública;"

Vejamos ainda o que dispõe o artigo 93, X da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 93 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

X - dispor, na forma da lei, sobre organização e atividade do Poder Executivo."



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Com fulcro nos dispositivos em tela, temos uma parametrização sobre a incidência ou não de uma possível interferência do Poder Legislativo em matéria de iniciativa do Poder Executivo, contrariando o princípio da harmonia e separação dos Poderes.

O mérito da proposição vetada deverá ser analisado sob o prisma de a mesma interferir ou não na organização administrativa do Executivo, sobretudo se estabelecem novos procedimentos acerca da atuação, estruturação e gestão da administração municipal.

Pela interpretação literal do dispositivo legal vetado, poderia se chegar à conclusão que trata-se de uma proposição que regulamentaria aspectos de gestão administrativa do Executivo municipal. Porém, após uma análise mais aprofundada, não se vislumbra qualquer alteração na organização do Poder Executivo Municipal. Entende essa Assessoria, que a implementação da referida Proposição de lei possibilitará uma maior transparência, eficiência e controle quanto ao aspecto da economicidade dos serviços de transporte prestados pela Administração Pública, seja de forma direta ou através de Cooperativa de Transporte. Tal proposição valoriza os princípios da moralidade, publicidade e da eficiência da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

" Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:" (grifo nosso).



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

No que concerne ao princípio da eficiência, este visa que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte não basta apenas a legalidade, exige-se resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento da comunidade e seus membros, escopo a que visa a proposição em apreço.

Por fim, resta somente analisar se a Proposição de Lei nº 04/2017 irá gerar, ou não, despesas para a municipalidade. Neste sentido, seria necessária uma análise do contrato firmado

Conclusão

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto opina, caso seja de interesse político dos vereadores desta Casa, pela possibilidade de rejeição do veto aposto à proposição de lei nº 04/217, por estar a mesma em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da moralidade, em que pese a possibilidade de discussão quanto ao vício de iniciativa, nos termos do art. 78 e 93 da lei orgânica municipal.

Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos ao vereador Geraldo Mendes e à Comissão Especial que analisará o referido veto, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 03 de abril de 2017.

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Gustavo Alessandro Cardoso

Assessor Jurídico C.M.O.P.

OAB/MG 91.381